



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.934 - PR (2010/0223526-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR E OUTRO
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. PREMISSA EQUIVOCADA. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Na análise detida dos autos, verifico que, no âmbito do Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial de Alexandre Ferreira Lobo e outros, a Universidade atacou especificamente o capítulo referente à fixação dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, o qual proveu o recurso da parte adversa.
2. Atendidos os pressupostos do Agravo, deve ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ. Na sequência, passo ao exame do mérito do Agravo Regimental.
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.
4. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.
5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental da universidade e outro a fim de determinar a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Prejudicados os Embargos Declaratórios opostos por Alexandre Ferreira Lobo e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e Outro, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental; julgou prejudicados os embargos de declaração de Alexandre Ferreira Lobo e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.934 - PR (2010/0223526-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ**
UTFPR E OUTRO
PROCURADOR : **CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **ALEXANDRE FERREIRA LOBO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e outro e por Alexandre Ferreira Lobo e outros contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Os agravantes não se pronunciaram a respeito da incidência da Súmula 284/STF e do entendimento do STJ de que é indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral da remuneração, com as atualizações decorrentes da Lei 9.367/1996.

3. Agravo Regimental não conhecido.

A Universidade e outro, em seus Aclaratórios, alegam, em suma:

Data venia, a r. Decisão encontra-se eivada de vícios sanáveis pelos presentes embargos declaratórios, um vez que o objeto do agravo regimental da Universidade versa apenas sobre a fixação dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, mas especificamente, acerca da aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Com efeito, o agravo regimental atacou especificamente o capítulo da decisão que deu provimento ao recurso da parte adversa. Não pretende o ente público a reforma do julgado em relação à toda matéria analisada e decidida monocraticamente pelo Il. Relator, mas tão somente quanto à questão dos juros moratórios (fl. 471, e-STJ).

Afirmam que "há de ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ, pois inaplicável ao presente caso, e decidido o mérito do agravo regimental" (fl. 472, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já os particulares, em seus Embargos Declaratórios, sustentam:

(...), o v. Acórdão possui uma obscuridade, na medida em que não houve recurso pleiteando a reforma da r. decisão que restabeleceu a verba honorária, de tal forma que a negativa de seguimento ao recurso especial, repisando-se os fundamentos da r. decisão monocrática reformada, implica em *reformatio in pejus*.

Demais disso, conforme anteriormente explicitado, os servidores não pleitearam a análise de matéria fática, mas tão-somente pugnaram pelo restabelecimento da verba honorária fixada na r. sentença proferida nos embargos à execução, posto que esta Colenda Corte restaurou o julgado no tocante aos juros de mora.

Assim, tem-se que, em sendo restabelecida a sentença no tocante ao mérito dos embargos à execução, não há que se admitir que o mesmo não ocorra quanto à verba honorária, posto que permaneceu a sucumbência.

DIANTE DO EXPOSTO, requerem o recebimento e o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a obscuridade acima apontada, esclarecendo-se a razão pela qual este Egrégio Tribunal entende possível o afastamento da decisão que restabeleceu a verba honorária, sem que tenha sido pleiteada sua reforma.

Sucessivamente, requerem seja conferido efeitos infringentes aos declaratórios, caso seja o entendimento de Vossas Excelências, a fim de que seja reformado o v. Acórdão embargado, determinando-se o restabelecimento da verba honorária fixada na sentença dos embargos à execução (fl. 477, e-STJ).

As partes litigantes apresentaram impugnação às fls. 483-485 e 489-490,

e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.934 - PR (2010/0223526-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Analiso, inicialmente, os Embargos de Declaração da Universidade e outro.

Tenho que o presente recurso merece acolhida.

Na análise detida dos autos, observo que, no âmbito do Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial de Alexandre Ferreira Lobo e outros, a ora embargante atacou especificamente o capítulo que deu provimento ao recurso da parte adversa, qual seja, a fixação dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, verifica-se que o instrumento foi devidamente formado, havendo impugnação específica ao fundamento da decisão que deu provimento ao apelo excepcional da parte adversa, devendo ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ e analisado o mérito do Agravo Regimental. É o que se passa a fazer.

Discute-se acerca do percentual de juros de mora das condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, posteriormente, alterado pela Lei 11.960/2009.

Merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, firmou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, contudo, sem efeitos retroativos.

Sobre o tema, cito recentes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1073177/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 09/11/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM CURSO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA.

1. A Corte Especial, em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, modificou o entendimento até então adotado pelo STJ, firmando posição no sentido de que a Lei n.

11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

2. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

(AgRg no AREsp 133.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

2. A Corte Especial do STJ, por maioria, na assentada de 19.10.2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o art. 1º-F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, deve ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*. (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1374365/SP, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011).

Assim, em relação a todos os valores resultantes de condenações impostas à Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto estiver em vigor. No período anterior, os referidos consectários devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

Ante o exposto, **acolho os presentes Embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental da Universidade e outro a fim de determinar a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que deve se dar nos termos expostos acima, e julgo prejudicados os Embargos Declaratórios (fls. 476-478, e-STJ) opostos por Alexandre Ferreira Lobo e outros.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0223526-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.934 / PR

Números Origem: 199143820094047000 200970000164944 200970000199144

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR E OUTRO
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALEXANDRE FERREIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR E OUTRO
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e Outro, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental; julgou prejudicados os embargos de declaração de Alexandre Ferreira Lobo e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.